

OFÍCIO Nº 356/2025-GAB

Santa Fé de Goiás, 24 de junho de 2025.

Ao Exmo. Senhor

WENDEL NERY DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás – GO

Assunto: Encaminhamento de veto integral ao Projeto de Lei nº 681/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a essa respeitável Casa Legislativa, para fins de conhecimento e deliberação nos termos legais, a Mensagem de Veto Integral ao Projeto de Lei nº 681/2025, aprovada por essa Câmara Municipal.

O referido veto encontra-se fundamentado na Nota Técnica nº 01/2025, expedida pela Assessoria Jurídica do Município, cujos fundamentos foram integralmente acolhidos por este Gabinete, em razão de vícios materiais e formais que tornam juridicamente inviável a sanção da matéria.

Anexo a esta correspondência, segue a mensagem de veto devidamente assinada e o respectivo autógrafo de lei devolvido à apreciação legislativa, conforme determina o processo legal.

Sem mais, coloco-me à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários, reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VICTOR FERREIRA
PARENTE:010327
62110

Assinado de forma digital
por VICTOR FERREIRA
PARENTE:01032762110
Dados: 2025.06.24
09:09:12 -03'00'

VICTOR FERREIRA PARENTE

Prefeito

Recbido
24/06/25
Deiviana da Silva Sousa Alves
Tessoureira / Secretária Geral
Pe. 002/2025

NOTA TÉCNICA Nº 01/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 681/2025

Interessado: Gabinete do Prefeito Municipal

Referência: Autógrafo de Lei nº 681/2025, recebido em 09/06/2025

1) OBJETO.

A presente nota técnica tem por finalidade instruir juridicamente o Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Fé de Goiás sobre o Projeto de Lei nº 681/2025, aprovado pela Câmara Municipal, que versa sobre a concessão de prioridade e isenção de taxas para vendedores ambulantes, microempresas e pessoas físicas em eventos públicos promovidos pelo Município.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Após minuciosa análise sobre os termos do Projeto de Lei nº 681/2025, aprovado pela Câmara Municipal, foi possível constatar as seguintes ilegalidades e inconstitucionalidades:

2.1) Renúncia de receita sem observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 3º, §1º, inciso II, do projeto estabelece isenção de taxas públicas municipais para vendedores ambulantes, microempresários e pessoas físicas residentes no Município de Santa Fé de Goiás, sem que tenha sido apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida sobre as finanças do Município, nem demonstrada compensação por meio de aumento de receita ou redução de despesa.

GABINETE DO PREFEITO

De acordo com o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a concessão de benefício que implique renúncia de receita depende de análise prévia e expressa de sua viabilidade orçamentária, o que não consta no projeto analisado.

Tal omissão compromete a responsabilidade fiscal, podendo afetar o equilíbrio das contas públicas e expor o gestor municipal à responsabilização por violação à norma de finanças públicas de natureza cogente.

2.2) Violação ao princípio da isonomia e criação de privilégios subjetivos.

Os artigos 3º, §1º, incisos III e IV, e art. 4º do projeto estabelecem critérios discriminatórios e subjetivos ao condicionar os benefícios legais a pessoas residentes no Município há mais de três anos, bem como a mulheres chefes de família, idosos e pessoas com deficiência, sem a devida fundamentação técnica ou estudo de impacto social que justifique tais distinções.

Embora políticas públicas possam prever tratamento diferenciado a grupos em situação de vulnerabilidade, isso exige critérios objetivos, fundamentação clara e compatibilidade com a realidade local, o que não se verifica na presente proposição.

A concessão de vantagem com base apenas em residência prolongada ou condição familiar desconsidera outros cidadãos em situação equivalente, ferindo o princípio da igualdade previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

2.3) Privilégios na ocupação de espaços públicos e risco de uso político.

O art. 3º, §1º, inciso III, reserva 80% dos espaços públicos para beneficiários locais nos três primeiros dias de inscrição, conferindo-lhes prioridade absoluta e não proporcional no acesso a espaços públicos, que deveriam ser utilizados com base em critérios técnicos e objetivos.

Esse tipo de reserva ampla, sem critério proporcional ou sistema universal de concorrência, compromete a impessoalidade e cria margem para favorecimentos seletivos e pessoais, especialmente em contextos de gestão política de eventos.

A ausência de transparência e de mecanismos eficazes de controle contribui para o risco de utilização indevida do poder público, inclusive com finalidade eleitoral ou assistencialista, o que afronta diretamente os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88).

2.4) Invasão da competência do Poder Executivo.

O projeto trata de matérias que envolvem a gestão de espaços públicos, a instituição de isenções fiscais, a atribuição de responsabilidades administrativas aos órgãos do Executivo, e a estruturação de processos de inscrição, sorteio, fiscalização e sanção.

Esses temas são de competência do Chefe do Poder Executivo, pois envolvem diretamente a organização administrativa, a estrutura orçamentária e a execução de políticas públicas locais.

Assim, ao propor normas dessa natureza sem a iniciativa do Prefeito, o projeto usurpa competência privativa do Executivo Municipal, contrariando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e reafirmado pelas normas de regência local.

2.5) Insegurança jurídica e fragilidade no exercício do poder de polícia administrativa.

Os artigos 5º a 8º da proposta tratam da inscrição dos interessados, critérios de seleção, sorteios, proibições e penalidades, mas o fazem de forma vaga, genérica e carente de detalhamento operacional.

Não há clareza sobre:

- quais documentos serão aceitos como prova de residência;
- como será verificada a condição de microempresa ou ambulante;
- como se dará a transparência dos sorteios e distribuição de espaços;
- quais os critérios e gradações para aplicação de sanções.

Essa ausência de normatização minuciosa gera risco de judicialização, compromete o poder de polícia administrativa do Município e dificulta o cumprimento de princípios como legalidade, segurança jurídica e devido processo legal administrativo.

3) CONCLUSÃO

Diante das ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas, recomenda-se o **veto integral** ao Projeto de Lei nº 681/2025, com a devida formalização junto à Câmara Municipal, respeitando os prazos legais para apreciação pelo Legislativo.

Encaminhe-se à Chefia de Gabinete para emissão da respectiva mensagem de veto e ofício de remessa.

Santa Fé de Goiás, 23 de junho de 2025.

TIAGO CUSTODIO
DOS SANTOS

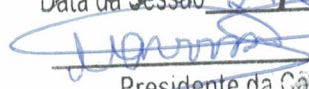
Assinado de forma digital por
TIAGO CUSTODIO DOS SANTOS
Dados: 2025.06.23 16:21:46 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2025.001.20531

Apresentado ao plenário e incluindo as

"Ordem do Dia" da Sessão

De 27/06/25

Data da Sessão 27/06/25


Presidente da Câmara

TIAGO CUSTÓDIO DOS SANTOS

OAB/GO 27.656

ARQUIVADO

Secretaria para Providência

m 27/06/2025

MENSAGEM DE VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 681/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores da Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás,

Em cumprimento ao disposto no art. 66, §1º da Constituição Federal, c/c art. 50, § 1º da Lei Orgânica Municipal, comunico a esta Egrégia Casa de Leis o veto integral ao Projeto de Lei nº 681/2025, aprovado por essa Casa Legislativa, que trata da concessão de prioridade e isenção de taxas a determinados grupos para participação em eventos públicos promovidos pelo Município.

A decisão pelo veto encontra-se fundamentada na Nota Técnica nº 001/2025, expedida pela Assessoria Jurídica Municipal, a qual foi inteiramente acolhida por este Chefe do Poder Executivo.

A referida nota técnica demonstrou, de forma clara e consistente, que a proposição incorre em vícios materiais e formais que inviabilizam sua sanção, destacando-se:

- a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita, em afronta ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a imposição de critérios subjetivos de seleção que violam o princípio da isonomia;
- a criação de privilégios desproporcionais no uso de espaços públicos, com risco de favorecimento pessoal e uso político;
- a invasão da competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre organização administrativa e concessão de benefícios fiscais;

SANTA FÉ

DE GOIÁS
EM BOAS MÃOS!

GABINETE DO PREFEITO

- a fragilidade dos mecanismos de fiscalização, inscrição e controle previstos, que comprometem a segurança jurídica e a efetividade da norma.

Embora a proposta busque fins socialmente válidos, sua forma de estruturação normativa compromete os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e responsabilidade fiscal, todos pilares da Administração Pública.

Dessa forma, acolho integralmente os fundamentos técnicos apresentados e formalizo o veto total ao Projeto de Lei nº 681/2025, devolvendo o respectivo autógrafo para apreciação dos nobres Vereadores, nos termos regimentais.

Reitero a esta Casa o compromisso do Poder Executivo com o diálogo institucional, o respeito à legalidade e a boa gestão dos recursos públicos.

Respeitosamente,

VICTOR FERREIRA
PARENTE:010327
62110

Assinado de forma digital
por VICTOR FERREIRA
PARENTE:01032762110
Dados: 2025.06.24 10:00:00
-03'00'

VICTOR FERREIRA PARENTE
Prefeito de Santa Fé de Goiás-GO

Apresentado ao plenário e incluindo as

"Ordem do Dia" da Sessão

De 27/06/25

Data da Sessão 27/06/25

Presidente da Câmara

APROVADO

A Secretaria para Providência

Em 27/06/25

Presidente da Câmara